



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COF;  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.

PARECER EM CONJUNTO Nº 048/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA  
LUZIA DO PARUÁ  
**APROVADO**

Em: 20 / 02 / 2024

*[Assinatura]*  
**Responsável**

*AO PL Nº 01/2024 QUE, “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS BASE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.*

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO

RELATÓRIO:

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 001/2024 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024 QUE, “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS BASE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”,** de autoria do Poder Executivo Municipal.

Em sua mensagem, o Excelentíssimo Prefeito Municipal, descreve que está sempre prezando pela valorização dos profissionais do Magistério Público Municipal, tendo a satisfação de conceder reajuste dos profissionais do magistério deste Município, no percentual de 3,62% (três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento); a ser implementado em folha de pagamento

À proposta deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 05 de fevereiro de 2024, as 10:15 hrs., afim de que fosse dado conhecimento ao Plenário na Sessão do dia 06 de fevereiro de 2024, que não ocorreu por falta de quórum. Assim sendo, e por ser **em regime de urgência**, a matéria foi encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador Felipe Sousa Ferraz a estas comissões em 05 de fevereiro de 2024, em face ao disposto no **§ 1º do art. 142, do RI, independentemente da leitura no expediente da Sessão**, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

**É o suscinto relatório.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**PARECER:**

Incumbe a estas Comissões, estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame manifestando sobre eles as suas opiniões para orientação do Plenário.

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, foi designado a essa Relatoria Conjunta a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 001/2024.

No tocante à **constitucionalidade e a legalidade**, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe-nos, portanto, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição supracitada, sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No que diz respeito à previsão constitucional, o legislador constituinte determinou no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, que é de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Notadamente, não se evidencia, ainda, vício no Projeto de Lei nº 001/2024 quanto à iniciativa, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à competência privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto no artigo 40, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

***Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que dispõem sobre:***

***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;***

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo Chefe do Executivo Municipal. Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade, legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 001/2024.

**Da Regimentalidade**, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 001/2024, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.



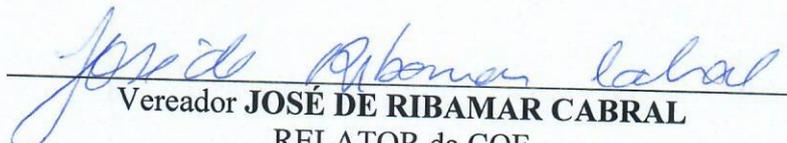
ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**CONCLUSÃO E VOTO:**

***1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.***

Diante o exposto, esta Relatoria destaca que, em termos gerais, o referido Projeto de Lei está em conformidade com as Leis pertinentes, e não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam sua deliberação em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

**VOTO - MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

  
Vereador **JOSÉ DE RIBAMAR CABRAL**  
RELATOR da COF

***2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça***

Analisando o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal e LRF.

**O PL Nº 001/2024 não recebeu emendas ou substitutivos.**

**VOTO - MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

  
Vereador **JOSUÉ GOMES BORGES**  
RELATOR da CCJ



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ E COF) AO PL Nº 001/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

**1 – PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF:**

**A favor do voto do Relator**

Ver. Alexandre Durans Silva  
Presidente

**Contra o voto do Relator**

Ver. Alexandre Durans Silva  
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior  
Secretário

Ver. Newton Ferreira Junior  
Secretário

**2- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA- CCJ:**

**A favor do Voto do Relator**

Ver. Gean César de Albuquerque  
Presidente

**Contra o Voto do Relator**

Ver. Gean César de Albuquerque  
Presidente

Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos  
Secretária

Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos  
Secretária

**É O PARECER EM CONJUNTO Nº 048/2024 DAS COMISSÕES – CCJ E COF.**

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA.  
“Plenário Vereador Osmar Andrade Pessoa”, em 19 de fevereiro de 2024.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 048/2023 DA CCJ e  
COF, AO PL Nº 001/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:**

**TURNO ÚNICO**

**A FAVOR DO PARECER EM  
CONJUNTO DA CCJ E COF  
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL**

**CONTRA O PARECER EM  
CONJUNTO DA CCJ E COF  
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL**

- 1 Andryana das Cortes Santos Noronhas.
- 2 Raquelinete Costa Santos
- 3 Betânia de Jesus Quadros Sarian
- 4 Abraão de Jesus
- 5 João de Ribamar Sobral
- 6 Geon César de Albuquerque
- 7 Newton F. Junior
- 8 \_\_\_\_\_
- 9 \_\_\_\_\_
- 10 \_\_\_\_\_